



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.834/16

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício 2015, da Sra. **Maria Graciete do Nascimento Dantas**, Prefeita Municipal de **São Vicente do Seridó – PB**, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 317/481, com as seguintes observações:

- A Lei nº 080/2014, de 26.12.2014, estimou a receita em **R\$ 27.408.620,6**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 20.884.295,13**, a despesa realizada alcançou **R\$ 21.984.272,68**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 7.141.630,92**, oriundos de anulação de dotações e de excesso de arrecadação;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 3.856.217,96**, correspondendo a **33,90%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **60,32%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 2.500.275,33**, equivalente a **21,98%** da Receita de Impostos;
- Os gastos com a folha de pessoal do Executivo somaram **R\$ 9.727.149,17**, representando 47,97% da Receita Corrente Líquida. Em relação ao Quadro de Pessoal, ao final do exercício o município possuía 452 servidores, sendo: 338 efetivos; 79 comissionados, 26 contratados por excepcional interesse público, e 09 função de confiança;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia somaram **R\$ 791.343,92**, correspondendo a **3,60%** da Despesa Orçamentária Total;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu ao limite legalmente estabelecido;
- A Posição Orçamentária Consolidada resultou em déficit equivalente a 5,27% (R\$ 1.099.977,37) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 782.568,13**, está distribuído entre Caixa (R\$ 20.765,28) e Bancos (R\$ 761.802,85), nas proporções de 2,65% e 97,35%, respectivamente. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro, no valor de **R\$ 2.386.971,28**;
- O Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011, e disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009;
- Os RGF's e REO's foram publicados e enviados a esta Corte na forma regimental;
- A dívida municipal, ao final do exercício sob exame, importou em **R\$ 15.298.273,30**, correspondendo a **75,45%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 39,02% de flutuante e 60,98% de fundada, respectivamente. Os principais componentes da dívida fundada são Previdência - RGPS (R\$ 8.572.018,06), Precatórios (R\$ 521.727,89), e FGTS (R\$ 235.029,16).

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da Prefeita daquela localidade, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, que acostou sua defesa às fls. 495/645 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.834/16

Do exame dessa documentação, o órgão de instrução emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Déficit na execução orçamentária, num total de R\$ 1.099.977,37, sem adoção das providências efetivas.

- Alegou a defendente que a falha atinge 90% dos Municípios brasileiros. Cita decisões da Egrégia Corte no sentido de não haver reprovação de contas por conta de irregularidade idêntica, como nos Processos TC 04254/11 (PM de Cubati), e TC 03100/09 (PM São José de Piranhas).

A Auditoria esclarece que não houve qualquer juntada aos autos de elementos que pudessem alterar o posicionamento inicial.

b) O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro, num total de R\$ 2.386.971,28.

- A defendente limitou-se a reproduzir decisões do Tribunal de Contas ensejando em sua maioria a adoção de medidas a fim de que se busque o equilíbrio orçamentário e financeiro, visando, sobretudo o não comprometimento de gestões futuras.

A Auditoria entende que o gestor deve seguir a legislação vigente, buscando assim uma maior transparência e corrigindo falhas existentes.

c) Irregularidades em procedimentos licitatórios.

d) Não retenção/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, num total de R\$ 874.603,91. Registre-se que foi recolhido no exercício sob análise o valor de R\$ 1.227.219,03 (58,38% do valor estimado).

- A defendente apenas mencionou o parecer PPL-TC 61/2010, da lavra do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que considera o percentual superior a 50% como parcela considerável das obrigações patronais estimadas.

A Auditoria entende que a falta de recolhimento ao INSS no valor de R\$ 874.603,91 representa expressivo valor e afronta os ditames legais vigentes.

e) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, num total de R\$ 174.369,19 (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

- O gestor não se pronunciou sobre esta falha.

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 00218/20 com as seguintes considerações:

- Em relação aos **déficit orçamentário e financeiro**, os argumentos apresentados pela gestora não merecem acolhida, pois diante da frustração da receita arrecadada em relação à estimada ou do expressivo aumento de despesas confrontadas com aquelas inicialmente previstas, a LRF impõe ao ente público a efetivação da limitação de despesa de modo a reduzir o excesso verificado com o fim de alcançar as metas de resultados fiscais e cumprimento das obrigações de curto prazo. Assim, cabem recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro, além da cominação de multa pessoal, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.834/16

- Relativamente a **licitações**, verificou-se que o procedimento **Inexigibilidade nº 007/2015 – Contrato nº 095/2015** - se deu para contratação de banda para show no réveillon de 2015/2016, havendo irregularidade quanto à ausência de documentação comprobatória de pesquisa de preço no mercado. Já quanto ao **Pregão Presencial nº 044/2015 – Contrato nº 094/2015** - realizado para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria, a Auditoria questionou, quando da sua análise, o uso da modalidade Pregão – já que esta se aplica à contratação de serviços comuns. Desse modo, haja vista que foram efetuadas licitações e contratações sem a observância dos ditames das Leis 8.666/93, e demais normas vigentes, em afronta às referidas normas legais apresentadas, este MP de Contas entende que cabe a aplicação de multa pessoal à Autoridade Responsável, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

- No que diz respeito às **contribuições previdenciárias**, a representante do *Parquet* citou o Parecer Ministerial nº 39/19 – Processo TC nº 05787/17, de lavra do D. Procurador Luciano Andrade Farias:

A ausência da regularidade de empenhamento e/ou dos repasses ou ainda a simples realização de parcelamento têm aptidão para causar prejuízos às gestões municipais seguintes, que assumirão um débito crescente, pela imediata inclusão de juros e multa no valor principal, além do óbvio acréscimo da correção monetária pelo atraso.

Entendo que é questionável a aceitação de parcelamento para fins de isenção da responsabilidade do Gestor, já que isso pode se configurar como um estímulo ao não adimplemento tempestivo das obrigações, além do que a simples adesão importa na cobrança de encargos que oneram desnecessariamente o patrimônio público, e isso, como foi realçado, compromete as gestões futuras.

No caso da ausência de repasse das obrigações retidas dos servidores, como ocorreu nos autos, a situação se agrava ainda mais. Trata-se de situação que esta Corte vem repreendendo com maior rigor e que reflete o descontrole quanto à situação previdenciária do Município. Colabora também para a emissão de parecer contrário.

Cabe frisar quanto à matéria em epígrafe que o não empenhamento e o não recolhimento tempestivo de obrigações previdenciárias atraem a incidência de multa e de juros, situação caracterizadora de dano ao erário.

Em face do exposto, esta Representante Ministerial pugna pelo (a):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativas ao exercício de 2015;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da Autoridade acima mencionada;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA à citada gestora (Prefeita Municipal), com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas;
- f) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas à instituição previdenciária.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.834/16

VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, assim como o parecer do representante do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de **São Vicente do Seridó, exercício 2015**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas da Sr. Maria Graciete do Nascimento Dantas, como descritas no Relatório;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- d) Apliquem a Sra. Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de São Vicente do Seridó, exercício 2015, **multa** no valor de **R\$ 4.000,00(77,25 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- e) Remetam Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e Crimes Licitatórios e Contra Administração Pública pela Srª. Maria Graciete do Nascimento Dantas;
- f) Representem à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;
- g) Recomendem à atual gestão do Município de São Vicente do Seridó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.834/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: **São Vicente do Seridó-PB**

Prefeita Responsável: **Maria Graciete do Nascimento Dantas**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ – Prestação de Contas Anuais do Prefeito – Exercício 2015. Parecer Favorável à aprovação das contas. Atendimento Parcial às disposições da LRF. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para providências. Recomendações. Representação a SRF.

ACÓRDÃO APL TC nº 0158/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.834/16, referente à Prestação Anual de Contas da Prefeita Municipal de **São Vicente do Seridó-PB, Sra Maria Graciete do Nascimento Dantas**, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de **São Vicente do Seridó, exercício 2015**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas da Sr. Maria Graciete do Nascimento Dantas, como descritas no Relatório;
- 3) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- 4) Aplicar a Sra. Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de São Vicente do Seridó, exercício 2015, **multa** no valor de **R\$ 4.000,00 (77,25 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 5) Remeter Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e Crimes Licitatórios e Contra Administração Pública pela Srª. Maria Graciete do Nascimento Dantas;
- 6) Representar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;
- 7) Recomendar à atual gestão do Município de São Vicente do Seridó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de junho de 2020.

Assinado 16 de Julho de 2020 às 09:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2020 às 10:38



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2020 às 11:04



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL